Informação Escrita

Consulente:

Assembleia Municipal de

Data: agosto / 2020

Palavras-Chave:

i. Gravação das sessões da AM;

ii. Transmissão das sessões, em direto ou em diferido.

Questões:

A consulente coloca a esta ANAM a questão de saber se as sessões da AM podem ser gravadas e transmitidas em direto ou em diferido.

Discussão:

A questão que agora vai colocada a esta ANAM não é nova e, a respeito dela, já nos pronunciámos até em sentido inovador.

Assim, em primeiro lugar, cabe sublinhar que a nossa lei é omissa quanto a esta matéria; vários Regimentos de AM permitem expressamente a gravação e, ademais, permitem a disponibilização da gravação integral aos líderes parlamentares ou excertos aos deputados que, justificadamente, os requeiram.

Sendo a lei omissa quanto a esta matéria, vários são os pareceres que sobre ela versam.

Tais pareceres começam por sublinhar o **caráter público** das sessões destes órgãos – que, aliás, decorre da própria Constituição da República, sendo que a memória futura de tudo quanto se passa nas reuniões dos órgãos colegiais – e o instrumento (documento) que garante a produção

de efeitos jurídicos (eficácia jurídica) de tudo quanto nelas seja deliberado – é, nos termos da lei, assegurada unicamente pelas atas das reuniões.

Sendo que a ata da reunião é definida pelo CPA como um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data e o local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do presidente, cujo conteúdo – ou seja, o relato de tudo quanto haja ocorrido na reunião e seja relevante para o órgão - é consensualizado, aceite e aprovado pelos membros do órgão que nela estiveram presentes, tendo então tido ou não qualquer intervenção.

Atento esse **caráter público das reuniões**, não se vislumbra impedimento à transmissão em direto das mesmas – o que, aliás, já vem sendo prática corrente, veja-se, desde logo e com a mesma *ratio,* o próprio canal da Assembleia da República, que tem canal próprio em sistema aberto.

Diga-se, no mais, e na mesma linha de raciocínio que o próprio Regulamento Geral de Proteção de Dados – que tantas questões já suscitou e irá continuar, por certo, a suscitar – prevê, no seu artigo 6.º a licitude de tratamento de qualquer dado "o tratamento for necessário ao exercício de funções de **interesse público** ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento" – cf. a alínea e) do nº 1 daquele inciso.

Ora, por certo, o autor de qualquer intervenção – seja ele autarca, seja ela público em geral, seja qualquer outra entidade – deverá, desde logo, ter em linha de conta que está a intervir num órgão público, cujas reuniões são públicas e documentadas em instrumento próprio que é a ata. Assim, ainda que tacitamente, de forma a intervir, sabendo-se do caráter do órgão e da natureza da reunião, não pode furtar-se a qualquer reprodução de imagem ou som. Caso, de resto, entenda não se submeter a essa – aliás, vincada – caraterística do órgão, restar-lhe-á não intervir. A não ser assim, admitir-se-ia uma clara depauperação dos princípios democráticos.

Aliás, e em sentido unívoco, o artigo 79.º, Código Civil, que tutela o direito à imagem – elementar direito de personalidade – dispõe o seguinte: "o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (…)" – cf. o nº 1; porém, dispõe o nº 2 seguinte: "não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem ***a sua notoriedade, o cargo que desempenhe***, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ***ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público*** ou que hajam decorrido publicamente".

Donde, resulta-nos inequívoco não subsistir qualquer resquício de ilicitude sobre a recolha, transmissão e gravação de imagem e som de qualquer reunião de natureza pública e, bem assim, nenhuma necessidade de consentimento do visado – porque tácito e inerente à própria participação, voluntária, na reunião.

Sem embargo do que vai dito, e à luz dos mais elementares princípios da transparência, considerando, até, as novas tendências, nomeadamente, no que atine às formas e meios de comunicação atuais a que a situação de pandemia veio dar particular enfase e acuidade – tenha-se em linha de conta que o legislador veio permitir a realização das sessões por meio de vídeo conferência - é nosso entendimento ser boa prática a introdução nos Regimentos desta nova realidade.

Uma última reflexão apenas para referir que as gravações de som das reuniões transformam-se ou "constituem-se", ope legis, em **documentos administrativos** e, em consequência, livremente acessíveis e acedíveis por qualquer um, em razão do princípio da administração aberta (ou, antes, do princípio do **arquivo aberto**) e independentemente (da titularidade) de qualquer interesse nesse acesso.

Por essa razão, **não é legalmente admissível que o órgão cujas reuniões sejam gravadas e conservadas, estabeleça restrições ou denegações ao livre acesso a essas gravações, seja por que motivo seja (designadamente pela sua classificação como outros registos de natureza semelhante a notas pessoais, esboços ou apontamentos de modo a desconsiderá-las como**

documento administrativo), salvo, naturalmente, pelas razões expressamente previstas na lei: informações que possam por em risco ou causar dano à segurança interna e externa do Estado, matérias em segredo de justiça, documentos nominativos e segredos comerciais, industriais, ou sobre a vida interna de uma empresa – cf., por todos, o parecer da CCDRC nº **DSAJAL 67/16.**

Conclusão:

i) Nada obsta à transmissão das sessões da AM em direto ou à sua gravação para transmissão em diferido;

ii) Como esta ANAM vem defendendo, é boa prática – e de salutar importância – a introdução desta questão nos Regimentos.

Sendo tudo o que cumpre informar.

Coimbra, 27 de agosto de 2020

A Advogada,

(Magda Rodrigues)